



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 764, DE 2017
(Do Sr. Alessandro Molon)**

Suspende os efeitos da Portaria nº 683, de 15 de agosto de 2017, do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, que torna nula a Portaria nº 581, de 29 de maio de 2015.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDC-737/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam suspensos os efeitos da Portaria nº 683, de 15 de agosto de 2017, do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, nos termos do inciso V, do artigo 49, combinado com o *caput* do artigo 1º e o inciso II do artigo 3º da Constituição Federal.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria nº 683, de 15 de agosto de 2017, tem por único objetivo anular a Portaria nº 581, de 29 de maio de 2015, também do Ministério da Justiça e que tem como finalidade “Declarar de posse permanente do grupo indígena Guarani a Terra Indígena JARAGUÁ com superfície aproximada de 532 ha (quinhentos e trinta e dois hectares) e perímetro também aproximado de 20 km (vinte quilômetros)”.

Alega o Órgão do Poder Executivo Federal que a Portaria nº 581, de 2016 foi eivada de vício administrativo pelo fato de ter promovido a demarcação de terra indígena sobreposta a Parque Estadual e que o ato vem sendo objeto de questionamento judicial.

Os argumentos utilizados pelos Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública são absolutamente incompatíveis com os deveres atinentes ao cargo abrigados em nosso ordenamento, especialmente na Constituição Federal.

De acordo com o art. 231 da nossa Carta Cidadã, são reconhecidos aos índios, entre outros direitos, os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, sendo dever da União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Ainda de acordo com o mesmo dispositivo, “*São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições*”.

O texto constitucional afirma também que “*As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes*”.

Prescreve ainda que “*As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis*” e que “*São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse*” de terras indígenas.

Dessa forma, os argumentos utilizados pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública para anular a Portaria nº 581, de 2015, não encontram abrigo constitucional, pelo contrário, a anulação da demarcação constitui flagrante afronta aos dispositivos constitucionais mencionados.

Conforme transcrito, o texto constitucional prevê que são nulos os atos que tenham por objeto a ocupação, domínio e posse de terras indígenas, de modo que não há dúvidas de que o direito dos povos indígenas prevalece sobre a pretensão do Governo do Estado de São Paulo em relação ao Parque Estadual.

Mais frágil ainda é o argumento de que os questionamentos judiciais justificariam a anulação da Portaria demarcatória. De acordo com a Constituição, caberia ao Ministro litigar pela concretização da demarcação e não simplesmente ignorar o mandamento constitucional para se submeter à vontade daqueles que se opõem à concretização dos direitos dos povos indígenas.

Sem dúvida alguma, a anulação da demarcação amplia a situação de vulnerabilidade a que já estão expostos os índios da etnia guarani, ocupantes originários da área demarcada.

Por entender que tal medida enfraquece a proteção devida PELA União aos povos indígenas é que proponho o presente Projeto de Decreto Legislativo com vistas à sustação dos efeitos da Portaria em epígrafe.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2017.

Alessandro Molon
Deputado Federal - Rede/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI - mudar temporariamente sua sede;
- VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)
- VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)
- IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

.....

.....

PORTARIA Nº 683, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, e com base no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999,

Considerando que a terra indígena Jaraguá foi homologada pelo Decreto nº 94.221, de 14 de abril de 1987;

Considerando que a terra indígena Jaraguá, situada na região metropolitana de São Paulo, tem a extensão aproximada de 3 hectares;

Considerando que, posteriormente, houve a alegação de erro administrativo no procedimento inicial, que resultou em demanda de alteração da dimensão da terra indígena para 512 hectares, o que foi declarado pela Portaria nº 581, de 29 de maio de 2015, do Ministério da Justiça;

Considerando que o vício administrativo foi reconhecido após cinco anos do ato jurídico inicial, ou seja, após o prazo legal para anulação dos atos jurídicos pela própria Administração, conforme a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal;

Considerando que a nova área abrange quase integralmente o Parque Estadual do Jaraguá, e foi demarcada sem a participação do Estado de São Paulo na definição conjunta das formas de uso da área;

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça concedeu duas liminares em sede de Mandado de Segurança (MS 22072 - DF e MS 22.086 - DF), sobre a ampliação da terra indígena Jaraguá, suspendendo os efeitos da Portaria nº 581, de 29 de maio de 2015, o

que foi mantido pelo Supremo Tribunal Federal (SS 5108);

Considerando a necessidade de os atos administrativos obedecerem aos princípios da legalidade estrita, da razoabilidade e da proporcionalidade; resolve:

Art. 1º Tornar nula a Portaria nº 581, de 29 de maio de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO JARDIM

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N 581, DE 29 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, e diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando a definição de limites da Terra Indígena JARAGUÁ, constante do Processo nº 08620.000726/2004-99/FUNAI,

CONSIDERANDO que a Terra Indígena localizada nos Municípios de São Paulo e Osasco, Estado de São Paulo, ficou identificada nos termos do § 1º do art. 231 da Constituição Federal e inciso I do art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, como sendo tradicionalmente ocupada pelo grupo indígena Guarani;

CONSIDERANDO os termos do Despacho nº 544/PRES, de 29 de abril de 2013, do Presidente da FUNAI, publicado no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2013 e Diário Oficial do Estado de São Paulo de 14 de maio de 2013;

CONSIDERANDO os termos dos pareceres da FUNAI, julgando improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da terra indígena, resolve:

Art. 1º Declarar de posse permanente do grupo indígena Guarani a Terra Indígena JARAGUÁ com superfície aproximada de 532 ha (quinhentos e trinta e dois hectares) e perímetro também aproximado de 20 km (vinte quilômetros), assim delimitada: partindo do ponto P-01 de coordenadas geográficas aproximadas 23º 27'28,5"S e 46º 45'12,3"Wgr., localizado na faixa de domínio da Rodovia dos Bandeirantes; daí, segue pela faixa de domínio direita da referida rodovia, sentido Avenida Marginal do Tiete até o ponto P-02 de coordenadas geográficas aproximadas 23º 28'00,0"S e 46º 45'04,1"Wgr.; localizado no limite da referida faixa de domínio e confluência do Córrego Ferrão; daí, segue em linha reta até o ponto P-03 de coordenadas geográficas aproximadas 23º 28'0,7"S e 46º 45'4,3"Wgr.; localizado na margem da Rua Comendador José de Matos, confluência com a Rua Ana Amaral, segue pela Rua Comendador José de Matos, sentido Estrada Turística do Jaraguá, até o ponto P-04 de coordenadas geográficas aproximadas 23º 27'49,3"S e 46º 45'13,9" Wgr.; localizado no entroncamento da Rua Comendador José de Matos com a Estrada Turística do Jaraguá; daí, segue pela estrada turística, sentido Vila Nova Esperança, até o ponto P-05 de

coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'49,7"S e 46° 45'14,4"Wgr., limite com a área indígena Jaraguá já homologada; daí, segue pelo limite da área indígena já homologada, até o ponto P-06 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'47,5"S e 46° 45'15,5"Wgr.; daí, segue acompanhando os limites da área indígena Jaraguá já homologada, passando pelos pontos: ponto P-07 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'47,7"S e 46° 45'16,4" Wgr.; ponto P-08 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'48,4 "S e 46° 45'17,0" Wgr.; ponto P-09 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'48,8 "S e 46° 45'17,6" Wgr.; ponto P-10 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'49,5 "S e 46° 45'17,7" Wgr.; ponto P-11 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'49,8 "S e 46° 45'17,4" Wgr.; ponto P-12 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'49,9 "S e 46° 45'17,4" Wgr. e ponto P-13 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'50,5 "S e 46° 45'17,3"Wgr., localizado na margem da estrada Turística do Jaraguá e o Ribeirão das Lavras; daí, cruza a estrada turística até o ponto P-14 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'50,9"S e 46° 45'17,2"Wgr.; localizado na outra margem da Estrada Turística do Jaraguá e confluência do Ribeirão das Lavras que é o limite da área indígena já homologada; daí, segue pelo referido ribeirão, a montante, até o ponto P-15 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'55,4"S e 46° 45'16,9"Wgr.; localizado no limite da área indígena já homologada e o Parque Estadual do Jaraguá; daí, segue por linha reta até o ponto P-16 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'56,4"S e 46° 45'21,9"Wgr., localizado na margem da estrada turística do Jaraguá; daí, segue cruzando a referida estrada até o ponto P-17 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'56,6"S e 46° 45'22,4"Wgr., localizado na margem da Estrada Turística do Jaraguá e limite do P.E.J. - Parque Estadual do Jaraguá; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-18 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'59,0"S e 46° 45'22,3"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-19 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'59,4"S e 46° 45'23,2"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-20 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'00,5"S e 46° 45'23,2"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-21 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'00,9"S e 46° 45'23,7" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-22 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'02,7 "S e 46° 45'23,3" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-23 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'12,8 "S e 46° 45'24,2" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-24 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'15,3 "S e 46° 45'25,2" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-25 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'18,4 "S e 46° 45'29,8" Wgr.; daí, segue por linha reta até o ponto P-26 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'07,6 "S e 46° 45'38,3" Wgr.; daí, segue por linha reta até o ponto P-27 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'12,6 "S e 46° 45'47,5" Wgr.; daí, segue por linha reta até o ponto P-28 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'23,3 "S e 46° 45'39,1" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-29 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'24,6 "S e 46° 45'39,6" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-30 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'26,3 "S e 46° 45'42,2" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-31 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'26,3 "S e 46° 45'43,6" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-32 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'28,3 "S e 46° 45'45,7" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-33 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'28,4 "S e 46° 45'47,9" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-34 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'31,1 "S e 46° 45'51,3" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-35 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'35,6 "S e 46° 45'54,3" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-36 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'36,9 "S e 46° 45'56,8" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-37 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'36,2 "S e 46° 45'57,7" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-38 de coordenadas

geográficas aproximadas 23° 28'32,9 "S e 46° 45'57,9" Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-39 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'34,3 "S e 46° 45'59,7"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-40 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'34,7S e 46° 46'03,3"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-41 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'33,8"S e 46° 46'05,3"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-42 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'31,0"S e 46° 46'07,3"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-43 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'25,4"S e 46° 46'12,8"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-44 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'24,6"S e 46° 46'14,4"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-45 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'25,0"S e 46° 46'17,3"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-46 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'25,3"S e 46° 46'18,6"Wgr.; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-47 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'26,5"S e 46° 46'19,4"Wgr., localizado na faixa de domínio da Rodovia Anhanguera; daí, segue pela faixa de domínio da referida rodovia, sentido Rodoanel Mario Covas, até o ponto P-48 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'14,5" S e 46° 47' 07,5 "Wgr., localizado na faixa de domínio da alça de acesso ao Rodoanel Mário Covas; daí, segue pela referida alça de acesso, sentido Rodoanel Mário Covas, até o ponto P-49 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 26'56,2" S e 46° 46'57,8 "Wgr., localizado na faixa de domínio do Rodoanel Mário Covas; daí, segue pela faixa de domínio do referido rodoanel, até o ponto P-50 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 26'47,4" S e 46° 46'47,1 "Wgr., localizado na faixa de domínio do Rodoanel Mário Covas e cruzamento com um igarapé sem denominação; daí, segue pelo referido igarapé, a montante, pela margem esquerda, até o ponto P-51 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 26'57,7" S e 46° 46'40,8 "Wgr., localizado na margem esquerda do referido igarapé; daí, segue por linha reta até o ponto P-52 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 26'57,5" S e 46° 46'29,0 "Wgr., localizado em um divisor de águas; daí, segue por linha reta até o ponto P-53 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'03,8" S e 46° 46'20,0 "Wgr., localizado em um divisor de águas; daí, segue por linha reta até o ponto P-54 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'11,5" S e 46° 46'12,4 "Wgr., localizado na margem direita de um igarapé sem denominação e limite do P.E.J. - Parque Estadual do Jaraguá; daí, segue pela referida margem e pelo limite do P.E.J., sentido jusante, até o ponto P-55 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 26'51,6" S e 46° 46'01,8 "Wgr., localizado na margem direita de um igarapé sem denominação e limite do P.E.J. - Parque Estadual do Jaraguá; daí, segue por linha reta até o ponto P-56 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 26'34,0" S e 46° 46'05,2 "Wgr., localizado na margem de uma estrada de terra e cruzamento de uma linha de transmissão; daí, segue por linha reta acompanhando a linha de transmissão, até o ponto P-57 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 26'37,7" S e 46° 45'37,6 "Wgr., localizado em uma rua de terra que dá acesso a uma estrada de ligação do Rodoanel Mário Covas com a Rodovia dos Bandeirantes; daí, segue por linha reta até o ponto P-58 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'07,4" S e 46° 45'39,1 "Wgr., localizado no limite do P.E.J. - Parque Estadual do Jaraguá; daí, segue pelo limite do P.E.J., até o ponto P-59 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'07,1" S e 46° 45'57,2 "Wgr., localizado no limite do P.E.J. e na beira da trilha do Pai Zé; daí, segue subindo pela referida trilha, sentido Estrada Turística do Jaraguá, até o ponto P-60 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'16,0" S e 46° 45'59,8 "Wgr., localizado na beira da Estrada Turística do Jaraguá e Mirante da trilha do Pai Zé; daí, segue pela margem direita da referida estrada, sentido Rua Antônio Cardoso Nogueira, até o ponto P-61 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'55,9" S e 46° 45'33,8 "Wgr., localizado na margem direita da Estrada Turística do Jaraguá e limite do P.E.J. - Parque Estadual do Jaraguá; daí, segue por linha reta e limite do P.E.J., até o ponto P-62 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 28'02,3" S e

46° 45'33,2 "Wgr., localizado no limite do P.E.J.; daí, segue por linha reta e limite do P.E.J., até o ponto P-63 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'56,4" S e 46° 45'27,1 "Wgr., localizado no limite do P.E.J.; daí, segue por linha reta e limite do P.E.J., até o ponto P-64 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'55,2" S e 46° 45'24,7 "Wgr., localizado no limite do P.E.J.; daí, segue por linha reta até o ponto P-65 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'54,4" S e 46° 45'25,1 "Wgr.; daí, segue por linha reta até o ponto P-66 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'53,4" S e 46° 45'23,6 "Wgr.; daí, segue por linha reta até o ponto P-67 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'53,9" S e 46° 45'21,5 "Wgr., localizado na margem da Estrada Turística do Jaraguá; daí, segue por linha reta cruzando a referida estrada até a sua outra margem, no ponto P-68 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'53,9" S e 46° 45'21,1 "Wgr.; daí, segue pela margem direita da referida estrada, sentido Rua Comendador José de Matos, até o ponto P-69 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'50,9" S e 46° 45'17,7 "Wgr., localizado na margem direita da Estrada Turística do Jaraguá; daí, segue por linha reta cruzando a referida estrada até a sua margem esquerda, até o ponto P-70 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'50,6" S e 46° 45'17,8 "Wgr.; daí, segue por linha reta até o ponto P-71 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'49,2" S e 46° 45'17,9 "Wgr.; daí, segue por linha reta até o ponto P-72 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'48,4" S e 46° 45'19,2 "Wgr.; daí, segue por linha reta até o ponto P-73 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'48,4" S e 46° 45'19,3 "Wgr.; daí, segue por linha reta até o ponto P-74 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'47,6" S e 46° 45'19,3 "Wgr., localizado na margem direita da Estrada Turística do Jaraguá, sentido Rua Comendador José de Matos; daí, segue pela margem direita da referida estrada, sentido Rua Comendador José de Matos, até o ponto P-75 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'47,1" S e 46° 45'13,5 "Wgr., localizado no entroncamento da Estrada Turística do Jaraguá com a Rua Antônio Cardoso Nogueira; daí, segue por linha reta cruzando o referido entroncamento até o ponto P-76 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'45,8" S e 46° 45'12,3 "Wgr., localizado na margem direita da Rua Antônio Cardoso Nogueira, sentido geral norte; daí, segue pela referida margem até o ponto P-77 de coordenadas geográficas aproximadas 23° 27'34,9" S e 46° 45'12,3 "Wgr., localizado na margem direita da Rua Antônio Cardoso Nogueira e faixa de domínio da Rodovia dos Bandeirantes; daí, segue pela faixa de domínio da referida rodovia até o ponto P-01, início da descrição deste perímetro. OBS: 1- As coordenadas geográficas citadas neste memorial descritivo são referenciadas ao Datum Horizontal Sirgas2000.

Art. 2º Fica o órgão indigenista federal autorizado a pactuar junto ao órgão ambiental estadual a gestão compartilhada da área sobreposta da Terra Indígena Jaraguá com o Parque Estadual do Jaraguá, mediante a elaboração e implementação de plano conjunto de administração, assegurada a participação da comunidade indígena Guarani, nos termos do Decreto n.º 7.747, de 5 de junho de 2012.

Art. 3º A FUNAI promoverá a demarcação administrativa da Terra Indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei n.º 6.001/1973 e do art. 5º do Decreto n.º 1.775/1996.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

FIM DO DOCUMENTO